TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC 020.569/2009-2
Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Nilson de Sá e pela Fundação Aproniano Sá em face do Acórdão 6.724/2012 – 2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.947/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela entidade, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal.

Em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, foram ouvidos em citação a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. — doravante denominada Santa Maria — e a Fundação Aproniano Sá, solidariamente ao Srs. Múcio Gurgel de Sá, ex-deputado federal, José Nilson de Sá, ex-presidente da referida fundação e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da empresa contratada.

Ademais, foi ouvido em audiência o Sr. José Nilson de Sá, para que justificasse diversas irregularidades perpetradas na condução do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Santa Maria (Tomada de Preços 4/2002).

Procedidas às devidas notificações, tanto o Sr. Luiz Antônio Vedoin quanto a empresa Santa Maria se mantiveram silentes. Os Srs. Múcio Gurgel de Sá e José Nilson de Sá e a Fundação Aproniano Sá ofereceram defesas de idêntico teor, que constituíram, respectivamente, as peças 36, 25 e 26 deste processo.

A par das justificativas apresentadas, entendeu o Tribunal por excluir da relação processual o Sr. Múcio Gurgel de Sá e considerar revéis o Sr. Luiz Antônio Vedoin e a empresa Santa Maria.

Deliberou, ainda, por rejeitar as alegações de defesa dos ora recorrentes, bem assim as razões de justificativa do Sr. José Nilson de Sá, julgando irregulares as suas contas e condenando-o, solidariamente aos demais responsáveis, ao ressarcimento do débito apurado nestes autos. Foi-lhes aplicada, ainda, multa individual no valor de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Irresignados, o Sr. José Nilson de Sá e a Fundação Aproniano Sá ofereceram os recursos acostados às peças 71 e 85, cujo teor foi analisado por meio da instrução que constitui a peça 98 deste processo, tendo a Serur se posicionado pelo seu conhecimento, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 99).

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com o entendimento da unidade especializada, considerando, à semelhança, que os argumentos oferecidos não se mostram suficientes a ensejar a alteração do acórdão recorrido, cabendo a manutenção de seus exatos termos.

Julgo necessário, todavia, fazer os seguintes registros:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50137035.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

a) embora os recursos sejam pertinentes ao Convênio 1.947/2002, fazem referência ao Convênio 3.825/2001, o qual foi também celebrado entre a Fundação Aproniano Sá e o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias. O referido pacto foi objeto do TC 019.365/2009-0, apreciado mediante o Acórdão 6.102/2012 – 2ª. Câmara, que, da mesma forma, julgou irregulares as contas do Sr. José Nilson de Sá, condenando-o, solidariamente ao Sr. Luiz Antônio Vedoin e à empresa Santa Maria, ao ressarcimento do débito apurado naqueles autos. O TC 019.365/2009-0 se encontra no Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, aguardando apreciação de recurso;

b) a Serur noticia, no item 7 da instrução, o suposto recolhimento do valor do débito e das multas aplicadas à Fundação Aproniano Sá, bem assim à Empresa Santa Maria e ao Sr. Luiz Antônio Vedoin (peças 58 e 60). Todavia, esses documentos dizem respeito apenas às guias de recolhimento e aos demonstrativos de débito que foram encaminhados à empresa Santa Maria (peça 58) e à Fundação Aproniano Sá (peça 60), em anexo às notificações do acórdão recorrido (peças 57 e 59), à semelhança do ocorrido quanto aos Srs. José Nilson de Sá (peças 53 e 54) e Luiz Antônio Vedoin (peças 55 e 56). Não identifiquei qualquer comprovante de efetivo ressarcimento do dano ou do pagamento da multa imputada aos responsáveis.

Feitas essas observações, posiciono-me de acordo com a percuciente análise empreendida na instrução à peça 98, com a qual aquiesceu o dirigente da unidade especializada (peça 99), no sentido de conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão 6.724/2012 – 2ª. Câmara.

Ministério Público, em 3 de junho de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50137035.